PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 095/2024

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 065/2024, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2025", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 065/2024**, originária do Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2025."

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

> *"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*
> *(...)*
> *II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente."*
>
> *"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*
> *(...)".*

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que "*A Proposição de Lei nº 65/2024, é oriunda do Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Poder Executivo, e versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, a qual tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município – LOA - e, dessa forma, garantir a eficácia e a eficiência da gestão pública*

e a administração orçamentária e financeira, visando o equilíbrio fiscal, que deve retratar um esforço permanente da Administração Pública. Durante a tramitação legislativa, o art. 13 da proposição, em questão, sofreu alteração do percentual limite de emendas parlamentares à LOA, passando de 1% para 2%. Vejamos: Redação contida no Projeto de Lei nº 05/2024:Art. 13. Nos termos do disposto no inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem, fica assegurada a aprovação de Emendas Parlamentares à LOA, no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Executivo. Redação contida na Proposição de Lei nº 65/2024: Art. 13. Nos termos do disposto no inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem, fica assegurada a aprovação de Emendas Parlamentares à LOA, no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo. Em que pese a importância de tal alteração, que visa assegurar maior participação do Poder Legislativo na construção do orçamento municipal, juntamente com o Poder Executivo, verifica-se que essa modificação é contrária à disposição contida na Lei Orgânica Municipal, pois essa limita tais emendas parlamentares ao percentual de 1%:Art. 117 - A lei orçamentária anual compreenderá:(...) III – As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Assim, restando demonstrada que a alteração contida no caput do art. 13, da proposição em análise, padece de legalidade, pois fere a hierarquia das normas, não há alternativa, senão a realização do presente veto. Nesse sentido, levando em consideração que o artigo representa a unidade básica de articulação da legislação, a qual pode ser desdobrada em incisos ou parágrafos, conforme dispõe o art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, entende-se que os parágrafos do art. 13 não se sustentam diante da inexistência do caput."

Assim, ante a justificativa, amparada no exercício de seu poder discricionário, que se afigura exatamente na competência legal que detém para a prática dos atos administrativos que, segundo sua percepção, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela ***manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 065/2024.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 09 de agosto de 2024.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral